

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009867-28.2011.404.7200/SC

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : FABIANO TODT

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE DO PAD NÃO CONFIGURADA.

Ao Poder Judiciário cumpre o controle da legalidade dos atos administrativos.

Não verificada nulidade no processo administrativo disciplinar levado a efeito pelo órgão competente que culminou com a demissão do servidor.

Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5509265v5** e, se solicitado, do código CRC **47C3AFF6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora:

19/12/2012 10:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009867-28.2011.404.7200/SC

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : FABIANO TODT

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta de sentença (Evento 02) que julgou improcedente ação ordinária objetivando reintegração de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, exonerado em sede de estágio probatório.

A parte autora narra, em síntese, que, a despeito de ser dependente químico em álcool e drogas, com comprovação da patologia pelo Serviço Médico do Tribunal - SASER, foi exonerado pela Administração por não ter alcançado a pontuação necessária para aprovação em estágio probatório. Sustenta a impossibilidade de aferição do seu desempenho em razão da enfermidade de que padece. Relaciona vícios no procedimento administrativo, quais sejam: necessidade de investigação das causas geradoras do comprometimento do seu desempenho laboral; a avaliação final foi realizada por servidor que não mais exercia a função de chefia; desconsideração do período de recuperação da dependência química; ausência de cientificação de todos os atos realizados pela comissão avaliadora; impossibilidade de avaliação no período em que esteve doente; participação de pessoa que não integrava a comissão na última avaliação; inobservância do lapso necessário ao período de prova.

Em contrarrazões, a parte requerida requer a manutenção da sentença proferida, por seus fundamentos.

É o relatório. Peço dia.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5509263v5** e, se solicitado, do código CRC **30F36EBE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 19/12/2012 10:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009867-28.2011.404.7200/SC

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : FABIANO TODT

ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

VOTO

Resenha fática

Trata-se de ação ordinária objetivando reintegração de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, exonerado em sede de estágio probatório.

Mérito

Em sua peça recursal, a parte autora sustenta a impossibilidade de aferição do seu desempenho em estágio probatório, em razão de patologia comprovada pelo serviço médico do tribunal, traduzida em dependência química em álcool e drogas, além de vícios no procedimento administrativo realizado.

A sentença, da lavra do eminente Juiz Federal Diógenes Tarcisio Marcelino Teixeira, afastou as preliminares de nulidade do processo administrativo, nos seguintes termos:

A decisão epigrafada foi inicialmente mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo, porém, revista no exame do mérito do agravo de instrumento interposto, por se entender que a avaliação realizada durante o estágio probatório constitui manifesto exercício do poder discricionário da administração pública, fazendo-se necessário o deslinde da instrução processual para melhor avaliar os fundamentos da decisão administrativa que resultou no ato de exoneração do servidor (fls. 641/643).

Pois bem. Ultimada a fase instrutória, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes, cujos depoimentos, dada a relevância, vejo necessidade de transcrever parcialmente.

A testemunha Maria Aparecida Cavalcanti Philippi, arrolada pelo autor, ocupante do cargo de assistente social junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, descreveu, com minúcias, a condição que apresentava o autor no momento que chegou ao Serviço de Apoio e Assistência aos Servidores - SASER "era dependente químico de cocaína (...)

apresentava quadro depressivo (...) "que estimava "estar comprometendo a própria capacidade intelectual do autor e sua freqüência ao trabalho", sendo "imediatamente encaminhado para a internação pela própria depoente; tendo o autor permanecido internado durante 6 meses; mensalmente tinha contato pessoal com o autor, constatando ter havido progressos; após deixar o tratamento, logo em seguida o autor experimentou recaída, sendo posteriormente encaminhado para tratamento (...)" ;acompanhou o tratamento nesta último clínica, inclusive constatando progressos graduais, tendo o depoente reconhecimento de nova recaída, não tendo havido qualquer outra internação; considera a depoente que o autor teve melhora suficiente para torná-lo apto ao trabalho no cargo de técnico judiciário." (fl. 577).

O médico psiquiatra Marcos Zaleski que assistiu o autor e por ele foi arrolado como testemunha, atuando no tratamento de dependentes químicos, esclareceu que em casos como o apresentado pelo autor há "alterações nas funções social, psíquica e física, com repercussões na capacidade de relacionamento também familiar prejuízo na capacidade de autodeterminação com relação aos prejuízos advindos do consumo destas drogas; não há redução na capacidade intelectual, mas na capacidade volitiva; "(...)" que na época do atendimento diagnosticou, em função da recaída e do estado depressivo, a redução da capacidade volitiva do autor" (fl. 579).

O testemunho da Juíza do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, titular da Vara do Trabalho de Timbó entre os anos de 2005 e 2008, onde o autor desempenhou suas atividades laborais, arrolada pela União, pouco acresceu ao deslinde da actio, eis que declarou conhecer os fatos controversos por informações que lhe eram trazidas pela diretora de secretaria, responsável pelas avaliações do autor, notadamente sobre as dificuldades que apresentava no exercício das atividades para as quais era designado, sendo expressa ao declarar que "não se recorda os termos precisos da avaliação do servidor", embora nunca tenha "pessoalmente visto o autor em circunstâncias que denotassem o uso de substância psicotrópica" (fl. 582).

Por sua vez, Mario Lúcio de Araújo, testemunha arrolada pela União e servidor da Vara do Trabalho de Timbó a partir de junho de 2008, relatou que "... o autor teve vários problemas relativos a faltas, sendo uma sem justificativa, apresentando pouco rendimento," (...) "acredita que tenha melhorado a qualidade do serviço no final do ano de 2008 e entende que no período o servidor mereceria uma nota regular" (...) "pouco antes da exoneração o autor apresentava dificuldades no trabalho" (...) "possuía certas limitações na execução das tarefas, as quais eram melhores executadas por outros servidores com menor tempo de experiência" (...) "nos últimos períodos de trabalho do autor (melhor fase), como compararia o autor com os outros técnicos judiciários, o depoente responde que acredita que o autor

era um dos piores técnicos que trabalhavam naquela secretaria" (...) "tinha conhecimento de que o autor estava sendo acompanhado pela equipe médica do Tribunal durante o período em que foi Diretor de Secretaria". (fls. 608-609).

Os testemunhos transcritos foram prestados por pessoas que, em alguma medida, presenciaram o comportamento do autor entre os anos de 2006 e 2008, período em que, sabidamente, esteve envolvido com o consumo de cocaína e álcool, passando por duas internações em instituições especializadas no tratamento de dependentes químicos e recidivas na mesma frequência.

Vale referir que os depoimentos das testemunhas Daniel Natividade Rodrigues de Oliveira Juiz da Vara do Trabalho de Fraiburgo e Luzimere Barbosa - Diretora de Secretaria da mesma Unidade Jurisdicional se referem ao período em que o autor laborou ao abrigo da medida liminar concedida nestes autos, sendo de pouca importância para o deslinde da questão.

Tal como ressaltado pelo magistrado que me precedeu no exercício desta jurisdição, a controvérsia central da presente demanda está no grau de comprometimento da dependência química experimentada sobre as funções cognitivas necessárias ao seu desempenho no trabalho.

Note-se que desde a primeira avaliação funcional, relativa aos primeiros 6 (seis) meses de trabalho - 24.06.2006 a 23.08.2006 - autor já demonstrava dificuldade de concentração e lentidão na execução das tarefas que lhe foram atribuídas, além de ter se ausentado do trabalho, de forma injustificada, por mais de 4 (quatro) dias (fls. 49-52).

Na segunda avaliação, relativa ao período de 24.08.2006 a 23.03.2007, os problemas detectados já na primeira avaliação permaneceram, havendo, também neste período, mais de 4 (quatro) faltas injustificadas ao trabalho (fls. 54-58).

Por sua vez, na terceira avaliação, envolvendo o período de 24.03.2007 a 23.11.2007, são repisadas as limitações apresentadas anteriormente pelo servidor, com destaque para o elevado número de licenças usufruídas no período, que resultaram na ausência de tempo hábil a permitir qualquer mudança de comportamento do autor (fl. 99).

Já a derradeira avaliação, que corresponde ao período de labor de vai de 24.11.2007 a 23.09.2008, a avaliadora ratifica as dificuldades apontadas nas avaliações precedentes, persistindo as ausências injustificadas ao trabalho, ressaltando que, em razão do estado de saúde apresentado pelo autor e das

recorrentes ausências, não houve modificação no comportamento funcional do Servidor (fl. 115).

Como se pode perceber, desde o seu ingresso no serviço público, ocorrido em 24.03.2006, o autor apresentou dificuldades no desempenho de suas tarefas funcionais, ausentando-se com frequência e de forma injustificada ao trabalho, o que resultou no ato de exoneração ocorrido em 04.05.2009 (fl. 141).

Outrossim, o exame do conjunto probatório documental colacionado, aliado aos depoimentos que prestaram as testemunhas nos autos permitem aferir a manifesta relação de causa e efeito entre a dependência química desenvolvida pelo autor e o comportamento desidioso que apresentou no trabalho durante o período correspondente ao estágio probatório.

Comprovada a conduta indolente do autor, resta apurar se estava a administração pública autorizada a realizar o seu ato de exoneração, em face das condições clínicas que apresentou ao longo do período do estágio probatório.

Não há dúvidas de que a dependência química é considerada uma doença crônica e progressiva se não tratada a contento.

Como bem referiu O Juiz Federal Cláudio Roberto da Silva na decisão antecipatória que proferiu às fls. 459/472, a Organização Mundial da Saúde - OMS reconheceu a dependência química como doença, atribuindo-lhe, inclusive, uma classificação junto ao Código Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID (F. 19.2).

De outro lado, o que se está a avaliar nesta demanda é se, a despeito da comprovada patologia de que é o autor portador e em razão de suas conseqüências sobre o comportamento funcional do servidor, pode a Administração Pública reconhecê-lo como inabilitado para o serviço público e, por conseguinte, exonerá-lo tal como realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O artigo 20, da Lei n. 8.112/90, no que se refere ao estágio probatório, disciplina:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

(...)

§ 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

(...)

§ 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Com efeito, o servidor aprovado em concurso público, depois de nomeado e empossado, deve passar por um período de avaliação a fim de comprovar que possui a efetiva aptidão para o exercício das atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

Trata-se, pois, de um período que a Administração Pública dispõe para avaliar a capacidade do servidor às demandas efetivas do cargo que ocupa aferindo, para além da suficiência física e intelectual já demonstrada com a aprovação no certame, também a adequação moral e pessoal do servidor às exigências práticas que o desempenho do cargo público impõe.

Demais disso, importa destacar que a aptidão em comento é aferida a partir de critérios objetivos definidos pela própria lei, nos quais se incluem a assiduidade, a disciplina, a iniciativa, a produtividade e a responsabilidade.

Ora, não há como desconsiderar que os atos de avaliação de desempenho do servidor público em estágio probatório constituem manifesto exercício do poder discricionário que dispõe a Administração Pública, a quem compete valor a conduta funcional de acordo com a sua conveniência e oportunidade, sempre atenta às finalidades do ato empreendido.

Isso não significa, é bem verdade, que estejam esses atos avaliativos imunes ao controle, tampouco seja a sua prática autorizada sem qualquer motivação. Vale lembrar que a Administração Pública deve, por imperativo constitucional, observar o princípio da motivação na prática de quaisquer atos, sejam eles discricionários ou vinculados.

Motivar o ato administrativo, segundo Germana de Oliveira Moraes (in Obrigatoriedade de Motivação, Clara, Congruente e Tempestiva dos Atos Administrativos. São Paulo: Notadez, Revista de interesse Público, ano2, n.8, outubro/dezembro 2000, p.47) compreende, ao mesmo tempo, a necessidade de ser trazido à evidência os motivos de fato e os fundamentos jurídicos em que está apoiado o administrador para justificar a tomada de decisão.

Como se disse, a despeito de estarem insertos no âmbito de discricionariedade do administrador público, os atos de avaliação devem ser realizados a partir de critérios objetivos, com a observância do contraditório da e ampla defesa.

No caso dos autos, desde a primeira avaliação foram apontadas não apenas as razões que motivaram o desempenho insuficiente do autor, como também as soluções propostas pela chefia para correção das dificuldades encontradas. Além disso, ao final de cada uma das avaliações foi oportunizada a apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi, inclusive, manejado pelo autor ao menos uma vez (fls. 116/119).

Demais disso, o processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar se o servidor estava em condições para, ao término do estágio probatório, adquirir a estabilidade no cargo que ocupava, observou todos os requisitos legais, respeitando o direito ao contraditório e à de ampla defesa.

Neste particular, vale repisar aqui as ponderações feitas pelo Juiz Federal Substituto Cláudio Roberto da Silva no exame do pedido antecipatório, segundo o qual (...) Dos vícios apontados pelo autor como mácula à legalidade do ato exoneratório, apenas aquele relativo à constituição da Comissão Avaliadora pode ser apurado de forma objetiva. Todos os demais estão diretamente ligados ao mérito da questão que se põe a julgamento nesta actio, qual seja, o grau de comprometimento da patologia de que o autor é portador sobre as atividades laborais desempenhadas, hábil a desclassificar as avaliações de estágio probatório as quais foi submetido.

E ainda:

Quanto ao único ponto de insurgência que merece avaliação objetiva, a União, ao contestar o feito, bem esclareceu a situação referindo que a servidora Fernanda Silva Destri, integrante do Setor de Psicologia do Serviço de Assistência aos Servidores - SASER, firmou as avaliações realizadas pela Comissão Avaliadora na condição de substituta da servidora Inezina Brandão Lied, inicialmente designada para compor o órgão colegiado, em razão do seu afastamento para tratamento de saúde (fl. 462).

Tal como referido pelo magistrado, as nulidades invocadas pelo autor no processo administrativo que precedeu o ato demissional estão inseridas no próprio mérito da demanda ou, em outros termos, dizem respeito aos atos de avaliação de desempenho comandas pela autoridade pública, os quais, como se disse, consomem manifesto poder discricionário da administração pública, cujo controle pelo Poder Judiciário está limitado aos aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade, sendo-lhe vedado, em princípio, a manifestação sobre a sua oportunidade e conveniência.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 654) bem ressalta que os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, desde que não se invadam os aspectos

reservados à apreciação subjetiva da administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência).

Em outras palavras, resta ao Poder Judiciário, no controle dos atos discricionários, identificar se a escolha manejada pelo agente público observou os critérios de razoabilidade, não transbordando os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Para o caso, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo, eis que o processo que resultou na exoneração do servidor observou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa com rigor.

Demais disso, o ato decisório apresentou motivação e fundamentos suficientes a sua prática, havendo razoabilidade na medida tomada pelo administrador público em face das condutas perpetradas pelo servidor no período do estágio probatório (fls. 401/441).

Destarte, considerando que a ampla defesa e o contraditório foram rigorosamente observados, tramitando o processo administrativo em observância à legislação pertinente, como se vê das cópias correspondentes juntadas aos autos, não há que se falar em ilegalidade do ato exoneratório e, por conseguinte, em reintegração do servidor já exonerado.

No tocante, é de ser mantida a sentença exarada, porquanto não verificada mácula ao processo administrativo disciplinar.

Com efeito, no âmbito do controle jurisdicional de processos administrativos disciplinares, constitui incumbência do Judiciário a averiguação da regularidade do procedimento, obstando-se a incursão sobre o mérito do julgamento, ressalvadas hipóteses de evidente abuso/arbitrariedade, decorrente da inobservância dos princípios que regem a Administração na prática de seus atos.

No sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIARIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no

mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. (...) (STJ, MS 10.055/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 25.05.2005, DJ 22.08.2005 p. 126, grifou-se).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15959/MT, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 299, grifou-se).

Ao mesmo norte o entendimento desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A atuação do poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de verificar o grau de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ.

Mantém-se ato praticado por autoridade administrativa que culminou em demissão de servidor público, uma vez que observada a legislação vigente à época, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (...)

AC Nº 1991.70.00.016600-4/PR, TRF4ªR, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, D.E. 15/01/2008.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença, porquanto hígido o processamento, em seus termos.

Prequestionamento

Os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do Código de processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5509264v10** e, se solicitado, do código CRC **57C8DD14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 19/12/2012 10:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/12/2012
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009867-28.2011.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50098672820114047200

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Roberto Luis Oppermann Thomé
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Luciano Carvalho da Cunha p/ Fabiano Todt
APELANTE : FABIANO TODT
ADVOGADO : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/12/2012, na seqüência 583, disponibilizada no DE de 05/12/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5580947v1** e, se solicitado, do código CRC **279D122F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 18/12/2012 20:19
